



CÂMARA DOS DEPUTADOS
AVULSO NÃO PUBLICADO
REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO
PROJETO DE LEI N.º 5.950-A, DE 2005
(Do Sr. Jurandir Boia)

Adiciona inciso V ao Art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de se aplicar testes vocacionais nas escolas públicas e privadas de segundo grau; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o Inciso V e parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 35

.....

.....

V – A aferição das potencialidades e tendências vocacionais do educando.

Parágrafo único. A aplicação de testes vocacionais serão obrigatórios e gratuitos em todas as escolas públicas e privadas do ensino médio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de suprir lacuna em nossa legislação quanto a disposições que obriguem as escolas de ensino médio a realizar testes vocacionais gratuitos com o objetivo de aferir as potencialidades e as tendências vocacionais de seus alunos. A obrigatoriedade da realização desta avaliação de potencialidades proporcionará ao estudante de ensino médio os meios para a escolha da profissão que irá seguir no mercado de trabalho e orientá-lo em sua decisão de ingressar na universidade.

São por demais conhecidas as dificuldades com que se deparam os jovens quando têm que decidir sobre a profissão que deverão abraçar no mercado ou sobre o curso que deverão escolher no vestibular para o ensino superior. A inexistência de legislação que obrigue as escolas de ensino médio a realizar testes vocacionais vem aumentando as dificuldades no preparo do estudante para a escolha da profissão que irá seguir.

Reduzir estas deficiências é o objetivo da presente proposição que trará para toda sociedade redução de riscos de profissões mal escolhidas e economia de gastos decorrentes de desistências e mudanças para outro curso, diferente do que havia anteriormente escolhido. Muito maior é o prejuízo quando o estudante universitário percebe apenas no final do curso que a profissão escolhida não era aquela que realmente desejava seguir, obrigando-o a refazer todo o caminho percorrido em um novo curso, muitas vezes bem diferente daquele que havia inicialmente escolhido e estava prestes a concluí-lo.

São inúmeros os exemplos de desperdício de recursos da sociedade que podem ser eliminados com a realização de testes vocacionais no período em que o aluno estiver cursando o ensino médio. Além do mais, a aprovação desta proposição legislativa terá ainda o efeito de reduzir o mal-estar e as constantes inaptações de alunos nas salas de aulas e no ambiente de nossas universidades.

Diante do todo exposto, esperamos merecer dos nobres pares, apoio para a presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2005.

Deputado **Jurandir Boia**
(PDT/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

**Seção IV
Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

* § 2º regulamentado pelo Decreto nº 5.154, de 23/07/2004.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Jurandir Boia, adiciona inciso V ao artigo 35 de Lei nº 9.394/1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estabelecer a obrigatoriedade de se aplicar testes vocacionais nas escolas públicas e privadas de segundo grau, isto é, o atual ensino médio.

Em sua justificativa, o autor menciona:

“A presente propositura tem o objetivo de suprir lacuna em nossa legislação quanto a disposições que obriguem as escolas de ensino médio a realizar testes vocacionais gratuitos com o objetivo de aferir as potencialidades e as tendências vocacionais de seus alunos. A obrigatoriedade da realização desta avaliação de potencialidades proporcionará ao estudante de ensino médio os meios para a escolha da profissão que irá seguir no mercado de trabalho e orientá-lo em sua decisão de ingressar na universidade.”

Inicialmente, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela apensação da matéria ao PL nº 5.109/2005, do Deputado Carlos Nader, que versa sobre o mesmo tema, mas o despacho foi revisto, em outubro de 2005, dada a apreciação conclusiva do mérito deste último na Comissão de Educação e Cultura, em 05/10/2005.

A proposição, que tramita conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, está sujeita à apreciação conclusiva da CEC e não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do parlamentar com as dificuldades com que se deparam os jovens quando da escolha da profissão que irão seguir em sua vida adulta e com os custos pessoais e econômicos decorrentes de opções equivocadas.

Entretanto, vale destacar que os testes vocacionais, aplicados por profissionais da área de Psicologia, devem ser vistos apenas como uma forma de identificar áreas de interesse do aluno, não tendo o poder de definir ou apontar a profissão que deverá ser escolhida. Hoje, inclusive, está em desuso usar o termo aptidão ou dom, como se houvesse algo determinado para o qual se tenha nascido.

Há instituições de educação superior públicas e privadas, como a Universidade José do Rosário Vellano, em Minas Gerais, o Centro Universitário de Brasília – UniCeub, em Brasília, e a Universidade de São Paulo, que oferecem orientação vocacional e ocupacional gratuita à comunidade, por meio de seus centros ou institutos de Psicologia.

Na maioria, aliado a um trabalho de avaliação do ambiente familiar, gostos e interesses pessoais para traçar o perfil do jovem, há a preocupação em oferecer informação sobre as diferentes profissões, grade curricular e o mercado de trabalho, e organizando palestras e debates com profissionais das áreas. Este é um trabalho, como se vê, bastante coerente com as funções sociais das instituições de ensino superior.

Cabe também analisar com cuidado os aspectos econômico-fiscais da proposição. Em seu parecer pela rejeição do PL nº5.109/2005, que tratava da realização de testes vocacionais nas escolas públicas, o relator Deputado Rogério Teófilo afirma:

“Muitos jovens utilizam os serviços prestados por clínicas especializadas que cobram entre duzentos e quinhentos reais a aplicação de uma bateria de testes. (...)

Segundo o Censo Escolar/2003 tivemos naquele ano 2.213.370 alunos concluintes do ensino médio, em 21.980 estabelecimentos de ensino público. Os dados nos permitem uma pequena projeção quanto ao custo dos testes, e quanto ao número de profissionais para a aplicação dos mesmos. Basta multiplicarmos e refletirmos.

(...)

Ainda não atingimos a universalização do ensino fundamental, e precisamos ampliar a obrigatoriedade para toda a educação básica, que envolve a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Entretanto, não temos recursos para o atendimento dos três níveis. (...) Ora, se ainda não podemos oferecer ensino médio público, obrigatório e gratuito para os jovens que concluem o ensino fundamental, como poderemos assumir o custo da obrigatoriedade da aplicação de testes vocacionais para quem conclui o ensino médio?”

Face ao exposto, e à recente rejeição, nesta Comissão de Educação e Cultura, de proposta similar, que tramitou por meio do Projeto de Lei nº

5.109/2005, ora arquivado, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, votamos pela rejeição da presente matéria.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2006.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.950/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Gastão Vieira, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Severiano Alves, Átila Lira, Carlos Nader, Dr. Heleno, Henrique Afonso, Joel de Hollanda, Milton Monti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
